



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 105/2025.

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras). Município. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 105/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõe a Administração Pública no âmbito do Município de Caçapava.”

Apresenta justificativa.

A propositura atribui atividades não anteriormente previstas a secretarias e órgãos municipais, o que a Lei Orgânica dispõe como iniciativa privativa do Poder Executivo:

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

A propositura afeta diretamente na estrutura





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

organizacional da Administração Pública, segue uma decisão do E. TJMG:

EMENTA: Ação Direta Inconst 1.0000.17.050438-5/000 - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº4.944/2015 - MUNICÍPIO DE MURIAÉ - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM LIBRAS EM LOCAIS PÚBLICOS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, imputando-lhe obrigação de disponibilizar em locais públicos profissionais treinados em libras, obrigação da qual, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, "c", da CEMG/1989. Pedido julgado procedente. Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho. Data de Julgamento: 27/06/2018.

Nesse diapasão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Poá. Lei nº 4.192/2021 que "assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito à inclusão com atendimento por tradutor ou intérprete de libras nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Município de Poá", e Lei nº 4.193/2021 que "autoriza o acompanhamento de intérprete de libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Poá". Normas que afrontam a Tripartição dos Poderes, pois, embora imponham obrigações à Administração, os respectivos processos de elaboração foram deflagrados pela Edilidade invadindo esfera de exclusiva competência do Executivo. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Exame da





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

jurisprudência.

PROCEDÊNCIA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2032982-67.2022.8.26.0000;
Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal
de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data
de Registro: 01/09/2022)

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 28 de maio de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

